



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 96 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 110, de 2022.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 171-P, de 25 de abril de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 110, do dia 19 do mesmo mês e ano. Pretendeu-se, essencialmente, dispor “sobre a possibilidade de realização de interrogatório por sistema de videoconferência no âmbito das delegacias de polícia do Estado de Goiás”. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o § 2º do art. 1º e o art. 2º do referenciado autógrafo de lei, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei propôs regulamentar uma série de situações excepcionais nas quais é permitido ao Delegado de Polícia interrogar o indiciado preso e registrar o auto de prisão em flagrante ou o termo circunstanciado de ocorrência por meio de sistema de videoconferência ou outro sistema de transmissão de sons e imagens semelhante.

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 574/2022/GAB, constituinte do Processo nº 202200013000965, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, destacou que a referida proposição espelha o tratamento normativo dos §§ 2º a 5º do art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal – CPP), de 3 de outubro de 1941, introduzidos pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, à exceção do inciso III do art. 1º do autógrafo. Nesse sentido, ela assinalou que o regramento federal autoriza, em situações excepcionais, a realização de interrogatório judicial por meio de videoconferência.

4 Entretanto, a PGE evidenciou que deve haver necessário filtro de compatibilidade entre as disposições dos arts. 185 a 196 do CPP com o interrogatório policial,



com a necessidade de observância especialmente da natureza jurídica inquisitória e da finalidade precípua do inquérito. Quanto a isso a PGE assinalou que o § 2º do art. 1º do autógrafo, ao reproduzir expressamente o § 4º do art. 185 do CPP e determinar que o preso poderá realizar o acompanhamento de todos os atos do inquérito pelo mesmo sistema tecnológico, tem o potencial de atentar contra a natureza do inquérito, decorrente de seu aspecto investigativo.

5 Além disso, consoante a PGE, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, caso a lei fosse sancionada, o art. 2º do autógrafo, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para a sua regulamentação pelo Poder Executivo, configura vício de inconstitucionalidade. Ele ofende a separação e a harmonia entre os Poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição federal quanto no art. 2º da Constituição estadual, bem como no inciso IV do art. 84 e no inciso IV do art. 37, respectivamente, das Constituições federal e estadual, os quais versam sobre a competência regulamentar do Poder Executivo.

6 Sobre a conveniência e a oportunidade, foi consultada a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP. Conforme o Despacho nº 3/2022/GAB, sugere-se o veto apenas ao § 2º do art. 1º do autógrafo, que tem esta redação: “§ 2º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos do inquérito.” A SSP enfatizou que esse dispositivo reproduz o § 4º do art. 185 do CPP, que se aplica ao interrogatório do acusado em audiência judicial. Consagra o direito de presença, expressão da autodefesa, manifestação do princípio da ampla defesa previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição federal e atua como forma de possibilitar o direito ao contraditório. Contudo, a pasta assinalou que o legislador, ao estabelecer no CPP a utilização, em interrogatório policial das disposições concernentes ao interrogatório jurisdicional, conhecia as diferenças entre as duas fases procedimentais. Dessa forma, as regras do interrogatório judicial servem como parâmetro somente no que forem aplicáveis.

7 Ainda consoante a SSP, admitir a manutenção do § 2º do art. 1º do autógrafo de lei poderia gerar inviabilidade de implantação do sistema. Dessa maneira, seria necessária a instalação de estrutura para possibilitar que o conduzido acompanhasse as demais oitivas realizadas no procedimento, o que configuraria medida inconveniente e inoportuna.

8 Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, votei o § 2º do art. 1º e o art. 2º do autógrafo em referência. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/AP (V-3)
202200013000965



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 110, DE 19 DE ABRIL DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Dispõe sobre a possibilidade de realização de interrogatório por sistema de videoconferência no âmbito das delegacias de polícia do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O delegado de polícia por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do indiciado preso ou registrar o Auto de Prisão em Flagrante ou Termo Circunstanciado de Ocorrência, por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o indiciado integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II – caso haja relevante dificuldade para seu comparecimento ao interrogatório, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – na hipótese de não haver delegado de polícia, será necessário a definição de um plano estratégico e sistêmico, visando assim garantir a eficiência e a boa aplicabilidade do sistema;

IV – responder à grave questão de ordem pública.

§ 1º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência, ressalvado o registro do Auto de Prisão em Flagrante ou Termo Circunstanciado de Ocorrência.

§ 2º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos do inquérito.

§ 3º Em qualquer modalidade de interrogatório, o delegado garantirá ao indiciado o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na delegacia, e entre este e o preso.

§ 4º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização dos atos por sistema de videoconferência será fiscalizada pelo diretor do estabelecimento penal, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

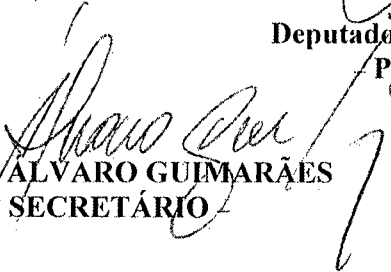


Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

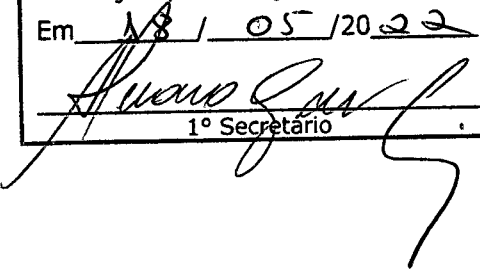
() INTEGRAL

(☒) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 110, de 19/04/22, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/04/22, via ofício nº 171/P e, 18/05/22, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 96/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 18/05/2022

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 05 / 2022

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010008

Autuação: 18/05/2022
Nº Oli.MSQ: 96 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 110, DE 19 DE ABRIL DE 2022



SEN. BRUNO REIS



Proc - 2162-22



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 96 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 110, de 2022.

Senhor Presidente,

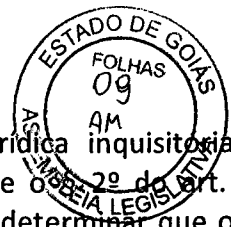
1 Reporto-me ao Ofício nº 171-P, de 25 de abril de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 110, do dia 19 do mesmo mês e ano. Pretendeu-se, essencialmente, dispor “sobre a possibilidade de realização de interrogatório por sistema de videoconferência no âmbito das delegacias de polícia do Estado de Goiás”. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o § 2º do art. 1º e o art. 2º do referenciado autógrafo de lei, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei propôs regulamentar uma série de situações excepcionais nas quais é permitido ao Delegado de Polícia interrogar o indiciado preso e registrar o auto de prisão em flagrante ou o termo circunstanciado de ocorrência por meio de sistema de videoconferência ou outro sistema de transmissão de sons e imagens semelhante.

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 574/2022/GAB, constituinte do Processo nº 202200013000965, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, destacou que a referida proposição espelha o tratamento normativo dos §§ 2º a 5º do art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal – CPP), de 3 de outubro de 1941, introduzidos pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, à exceção do inciso III do art. 1º do autógrafo. Nesse sentido, ela assinalou que o regramento federal autoriza, em situações excepcionais, a realização de interrogatório judicial por meio de videoconferência.

4 Entretanto, a PGE evidenciou que deve haver necessário filtro de compatibilidade entre as disposições dos arts. 185 a 196 do CPP com o interrogatório policial,



com a necessidade de observância especialmente da natureza jurídica inquisitória e da finalidade precípua do inquérito. Quanto a isso a PGE assinalou que o § 4º do art. 185 do CPP e determinar que o preso poderá realizar o acompanhamento de todos os atos do inquérito pelo mesmo sistema tecnológico, tem o potencial de atentar contra a natureza do inquérito, decorrente de seu aspecto investigativo.

5 Além disso, consoante a PGE, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, caso a lei fosse sancionada, o art. 2º do autógrafo, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para a sua regulamentação pelo Poder Executivo, configura vício de inconstitucionalidade. Ele ofende a separação e a harmonia entre os Poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição federal quanto no art. 2º da Constituição estadual, bem como no inciso IV do art. 84 e no inciso IV do art. 37, respectivamente, das Constituições federal e estadual, os quais versam sobre a competência regulamentar do Poder Executivo.

6 Sobre a conveniência e a oportunidade, foi consultada a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP. Conforme o Despacho nº 3/2022/GAB, sugere-se o veto apenas ao § 2º do art. 1º do autógrafo, que tem esta redação: “§ 2º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos do inquérito.” A SSP enfatizou que esse dispositivo reproduz o § 4º do art. 185 do CPP, que se aplica ao interrogatório do acusado em audiência judicial. Consagra o direito de presença, expressão da autodefesa, manifestação do princípio da ampla defesa previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição federal e atua como forma de possibilitar o direito ao contraditório. Contudo, a pasta assinalou que o legislador, ao estabelecer no CPP a utilização, em interrogatório policial das disposições concernentes ao interrogatório jurisdicional, conhecia as diferenças entre as duas fases procedimentais. Dessa forma, as regras do interrogatório judicial servem como parâmetro somente no que forem aplicáveis.

7 Ainda consoante a SSP, admitir a manutenção do § 2º do art. 1º do autógrafo de lei poderia gerar inviabilidade de implantação do sistema. Dessa maneira, seria necessária a instalação de estrutura para possibilitar que o conduzido acompanhasse as demais oitivas realizadas no procedimento, o que configuraria medida inconveniente e inoportuna.

8 Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, vetei o § 2º do art. 1º e o art. 2º do autógrafo em referência. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/AP (V-3)
202200013000965





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 110, DE 19 DE ABRIL DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.



Dispõe sobre a possibilidade de realização de interrogatório por sistema de videoconferência no âmbito das delegacias de polícia do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O delegado de polícia por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do indiciado preso ou registrar o Auto de Prisão em Flagrante ou Termo Circunstanciado de Ocorrência, por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o indiciado integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II – caso haja relevante dificuldade para seu comparecimento ao interrogatório, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – na hipótese de não haver delegado de polícia, será necessário a definição de um plano estratégico e sistêmico, visando assim garantir a eficiência e a boa aplicabilidade do sistema;

IV – responder à grave questão de ordem pública.

§ 1º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência, ressalvado o registro do Auto de Prisão em Flagrante ou Termo Circunstanciado de Ocorrência.

§ 2º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos do inquérito.

§ 3º Em qualquer modalidade de interrogatório, o delegado garantirá ao indiciado o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na delegacia, e entre este e o preso.

§ 4º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização dos atos por sistema de videoconferência será fiscalizada pelo diretor do estabelecimento penal, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

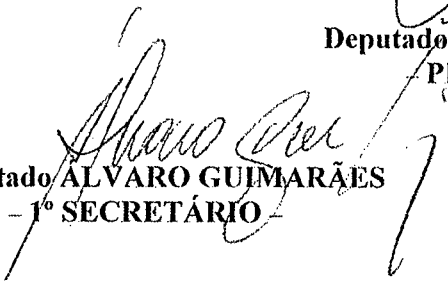


Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

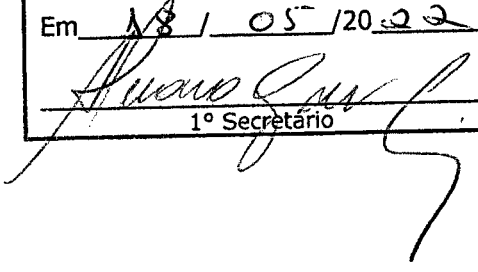
() INTEGRAL

(X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 110, de 19/04/22, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/04/22, via ofício nº 171/P e, 18/05/22, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 96/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 18/05/2022

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 05 / 2022

1º Secretário